



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1379, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	001
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	002
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	003
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	004
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 14 a 21 do art. 3º, todos da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 14. A concessão de financiamentos no âmbito do Plano Brasil Soberano, de que trata o caput deste artigo, inclusive mediante equalização de taxas de juros, fica condicionada à observância dos limites de movimentação e empenho estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 15. A concessão de crédito subsidiado no âmbito do Plano Brasil Soberano observará as metas de resultado primário e os limites de despesa estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como os limites do regime fiscal sustentável de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, condicionando-se a liberação de novas parcelas à disponibilidade de espaço fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 16. O Plano Brasil Soberano reservará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total de seus limites de crédito para o atendimento de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras, sempre que houver demanda elegível que atenda aos critérios técnicos de concessão.

§ 17. Para o cumprimento do disposto no § 16, as instituições financeiras operadoras poderão oferecer condições facilitadas de acesso a garantias, admitida a utilização de fundos garantidores públicos, nos termos da legislação vigente e das políticas de garantia aplicáveis.

§ 18. A concessão de crédito subsidiado no âmbito do Plano Brasil Soberano fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, do nexo causal entre



a situação econômica que fundamenta o pedido e os impactos decorrentes de tarifas comerciais restritivas ou de instabilidades geopolíticas internacionais.

§ 19. A comprovação de que trata o § 18 será instruída com documentos contábeis e aduaneiros que demonstrem o impacto financeiro negativo sofrido pelo beneficiário, bem como com a delimitação geográfica e a fundamentação jurídica da barreira tarifária ou do conflito geopolítico alegado.

§ 20. A concessão observará a conformidade com as regras de subsídios da Organização Mundial do Comércio (OMC), visando prevenir a aplicação de medidas compensatórias contra as exportações brasileiras.

§ 21. O Poder Executivo e as instituições financeiras operadoras do Plano Brasil Soberano publicarão trimestralmente, em portal oficial de dados abertos, relatório detalhado das operações realizadas, contendo: I - identificação do beneficiário pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - valor total da operação e montante do subsídio concedido na operação; III - síntese da justificativa técnica que fundamentou a elegibilidade da operação; IV - compromisso formal firmado pelo beneficiário quanto à manutenção ou ampliação do nível de postos de trabalho durante a vigência do financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir segurança jurídica, higidez fiscal e efetividade ao Plano Brasil Soberano 3, garantindo que o fomento ao crédito à exportação não comprometa a estabilidade macroeconômica do País. Ao vincular explicitamente a concessão de financiamentos no âmbito do Plano Brasil Soberano, inclusive as operações com equalização de taxas de juros, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao novo regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023, assegura-se que a expansão creditícia de R\$ 13,5 bilhões prevista na Medida Provisória nº 1.379, de 2026, possua lastro orçamentário real e não gere passivos contingentes descobertos, mantendo-se a credibilidade das contas públicas perante os mercados internacionais, de acordo com a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória nº 1.379, de 2026, elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, publicada em 30 de julho de 2026.



Ademais, a democratização do acesso ao crédito oficial é condição *sine qua non* para o fortalecimento da base exportadora brasileira, na medida em que os subsídios ao comércio exterior historicamente se concentram em grandes conglomerados. Ao reservar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos limites de crédito para microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras, sempre que houver demanda elegível, a emenda corrige falha de mercado e promove a pulverização dos recursos públicos, estimulando a competitividade de setores que são os maiores geradores de emprego e renda no território nacional, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), na nota 'Alcance das Medidas Tarifárias dos Estados Unidos sobre Exportações Brasileiras', publicada em 24 de julho de 2026.

A sofisticação das relações comerciais contemporâneas exige, ainda, que o apoio estatal seja cirúrgico e tecnicamente fundamentado. Por essa razão, a concessão do crédito subsidiado fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, do nexo de causalidade entre sua situação econômica e os impactos decorrentes de tarifas comerciais restritivas ou de instabilidades geopolíticas internacionais, instruída com documentos contábeis e aduaneiros que demonstrem o impacto financeiro negativo sofrido, com delimitação geográfica e fundamentação jurídica da barreira ou do conflito alegado, em conformidade com as regras de subsídios da Organização Mundial do Comércio, de acordo com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakesh em 15 de abril de 1994, prevenindo a aplicação de medidas compensatórias contra as exportações brasileiras.

Por fim, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, deve ser levado ao seu grau máximo quando se trata da aplicação de recursos públicos em benefício de entes privados. Nesse sentido, impõe-se a publicação trimestral, em portal oficial de dados abertos, de relatório detalhado das operações realizadas, com identificação do beneficiário, valor total e montante do subsídio concedido, síntese da justificativa técnica e compromisso formal de manutenção ou ampliação do nível de postos de trabalho durante a vigência do financiamento, assegurando o controle social e institucional sobre a eficácia do programa, de acordo com o Senado Federal, na notícia 'Senado aprova



fim do sigilo de empréstimos com recursos públicos a estrangeiros', publicada em 12 de junho de 2019.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261470720100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

Parágrafo único. O apoio referido no caput poderá consistir, inclusive, em:

- I** – financiamento a capital de giro;
- II** – aquisição de máquinas e equipamentos; e
- III** – projetos de investimento.”

“**Art.** Constituem recursos do FCE:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; e

IV – recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na lei orçamentária anual da União; e

V – recursos de outras fontes.”



“**Art.** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e competência serão estabelecidas em regulamento.”

“**Art.** Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

Parágrafo único. Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do fundo e à gestão e utilização dos recursos.”

“**Art.** O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.”

“**Art.** O FCE terá como agente financeiro o BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.”

“**Art.** O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).”

“**Art.** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.”

“**Art.** A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.”

“**Art.** A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 5º-A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar à Medida Provisória nº 1.379, de 2026, o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, de autoria do Senador Fernando Farias, que autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). A matéria, que já contou com expressiva convergência técnica e política ao ser aprovada pelo Senado Federal, encontra-se em regime de urgência na Câmara dos Deputados, sendo este o momento oportuno para consolidar a medida no ordenamento jurídico.

O cenário de acentuada instabilidade no comércio internacional, agravado pela imposição unilateral de barreiras tarifárias e disputas geoeconômicas, exige do Estado brasileiro soluções perenes. A MPV nº 1.379/2026 atua de forma relevante ao expandir os limites de crédito e a abrangência setorial do Plano Brasil Soberano. Contudo, faz-se indispensável dotar o país de um fundo contábil de natureza financeira com caráter permanente, capaz de recepcionar recursos estratégicos (como aportes da LOA e reversões do FGE) e apoiar linhas de pré-embarque, pós-embarque, capital de giro e modernização produtiva das empresas exportadoras.

A instituição do FCE reforça a governança e a estabilidade do sistema oficial de crédito. Administrado por um Comitê Gestor sob coordenação do MDIC e integrado pela Casa Civil, Ministério da Fazenda, MPO e BNDES, o fundo garante alocação estratégica e transparência na aplicação dos recursos públicos, além de permitir o credenciamento de novos agentes financeiros e *fintechs* para ampliação do alcance do crédito.

Importa destacar que a medida observa rigorosamente os preceitos de responsabilidade fiscal e orçamentária. Trata-se de operação de natureza financeira e de investimento reembolsável que não acarreta impacto no



resultado primário das contas públicas, uma vez que os riscos operacionais permaneçam sob responsabilidade do agente financeiro e das instituições parceiras.

Por fim, a inclusão do FCE na estrutura de apoio ao comércio exterior complementa perfeitamente as diretrizes da MPV nº 1.379/2026, oferecendo uma resposta robusta para a preservação de empregos, manutenção da competitividade e proteção da soberania econômica do setor produtivo brasileiro. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Rodrigo Rollemberg
(PSB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Do limite de que trata o § 1º-A do art. 3º desta Lei, será destinado o montante de até R\$ 453.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões de reais) ao apoio das unidades produtoras de açúcar das Regiões Norte e Nordeste contempladas com a alocação de cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos decorrentes de barreiras comerciais, de flutuações tarifárias e da redução do volume da referida cota.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* poderá ser prestado, isolada ou cumulativamente, sob quaisquer das modalidades admitidas nesta Lei, inclusive mediante:

I – financiamento em condições diferenciadas de prazo, de carência e de encargos financeiros;

II – equalização de encargos financeiros;

III – concessão de garantias; e

IV – subvenção econômica ou outra forma de apoio financeiro estabelecida no ato conjunto de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º Os limites, as condições, os critérios e a forma de concessão do apoio de que trata o *caput* serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Agricultura e Pecuária, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º São beneficiárias do apoio de que trata o *caput* exclusivamente as pessoas jurídicas contempladas com alocação de cota preferencial de exportação



de açúcar em ato do Ministério da Agricultura e Pecuária editado com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, ou na norma que vier a substituí-lo, relativo aos anos-safra alcançados pelas medidas tarifárias ou pela redução do volume da cota.

§ 4º A distribuição dos recursos observará a participação de cada unidade produtora na alocação da cota preferencial fixada nos atos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não alcança a produção de outros derivados de cana-de-açúcar nem os volumes destinados a mercados preferenciais diversos daquele referido no *caput*.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se compreendidos nas Regiões Norte e Nordeste os Estados relacionados no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.

§ 7º O plano de aplicação de que trata o § 13 do art. 3º desta Lei observará a destinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não amplia o limite estabelecido no § 1º-A do art. 3º desta Lei e não cria despesa obrigatória de caráter continuado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. Do objeto da emenda: destinação de recursos já autorizados

A presente emenda não amplia o limite de R\$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) autorizado pelo § 1º-A do art. 3º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.379, de 2026. Limita-se a destinar parcela desse limite, no montante de até R\$ 453.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões de reais), a segmento produtivo já elegível às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano e singularmente atingido pelas medidas tarifárias norte-americanas.

Por não criar autorização de despesa nova, não incide sobre a proposta a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, tampouco lhe é exigível a



estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Cuida-se de emenda de destinação, e não de emenda de despesa.

Nessa mesma linha, o § 8º do art. 3º-A ora proposto reafirma expressamente que a destinação não amplia o limite legal e não cria despesa obrigatória de caráter continuado, preservando integralmente a premissa fiscal enunciada no item 16 da Exposição de Motivos EM nº 1710/2026, segundo a qual a Medida Provisória não implica aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem redução ou renúncia tributária.

2. Da pertinência temática

A matéria guarda relação direta e imediata com o objeto da Medida Provisória nº 1.379, de 2026, que amplia os recursos destinados ao enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive os decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais. Atende-se, assim, ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que veda a inserção de matéria estranha ao objeto da medida provisória emendada.

3. Da elegibilidade preexistente do segmento

As unidades produtoras alcançadas por esta emenda já figuram entre as beneficiárias do art. 3º, inciso II, da Lei nº 15.473, de 2026, na qualidade de pessoas jurídicas exportadoras de produtos da agricultura, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização. A emenda, portanto, não inaugura



elegibilidade setorial: assegura destinação específica dentro de universo do qual o segmento já faz parte, em razão da singularidade do dano por ele suportado.

4. Do dano específico: a cota preferencial norte-americana

O art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, atribui às Regiões Norte e Nordeste, em vista de seu estágio socioeconômico, os volumes destinados aos mercados preferenciais. Com esse fundamento, o Ministério da Agricultura e Pecuária distribui anualmente, por portaria, a cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, concedida a diversos países desde a Rodada Uruguai com tarifa preferencial. A Portaria MAPA nº 848, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2025, alocou 146.611,00 toneladas métricas, já descontado o fator de polarização, entre 41 unidades produtoras das duas regiões.

Por se tratar de restrição de acesso a mercado, os volumes assim contingenciados não deveriam, em rigor, ser alcançados pelas sobretaxas de 50% instituída em julho de 2025 e de 25% instituída em julho de 2026. A incidência tornou proibitiva a operação, na medida em que a carga equivalente alcança 102%, e transferiu integralmente aos produtores do Norte e do Nordeste perda de receita que não decorre de decisão empresarial nem de perda de competitividade, mas de ato unilateral de Estado estrangeiro.

A esse dano somou-se a decisão do Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR), divulgada em 23 de julho de 2026, de reduzir a parcela brasileira na cota tarifária de 155.993 para 100.000 toneladas métricas em valor bruto (MTRV) no ano fiscal norte-americano de 2027, corte equivalente a aproximadamente um terço do volume historicamente atribuído ao País e integralmente suportado pelas usinas das Regiões Norte e Nordeste, únicas operadoras da cota.



Os volumes alcançados pela cota representam cerca de 10% do volume e aproximadamente 18% do valor do açúcar exportado pelas empresas beneficiárias, de modo que a sobretaxação e a supressão de parcela do contingente comprometem fração desproporcional de sua receita de exportação.

5. Da memória de cálculo do montante destinado

O montante de até R\$ 453.000.000,00 corresponde à soma das perdas apuradas nos dois eventos tarifários e na redução do volume da cota, na forma do quadro a seguir:

Evento	Parâmetros de apuração	Volume	Perda (R\$)
1º tarifaço (50% – jul./2025)	Preço total de bolsa de 36 cents US por libra-peso. Os importadores e refinadores norte-americanos absorveram 21 cents US por libra-peso para preservar a performance de entrega, restando ao produtor perda de 15 cents US por libra-peso, equivalentes a US\$ 330,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	155.000 t	260.000.000,00
2º tarifaço (25% – jul./2026)	Tarifa de 25% sobre o preço de bolsa de 36 cents US por libra-peso equivale a 9 cents US por libra-peso, ou US \$ 198,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	100.000 t	100.000.000,00



Redução do volume da cota (AF 2027)	Supressão de um terço do contingente, a US \$ 330,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	55.000 t	93.000.000,00
TOTAL			453.000.000,00

Os parâmetros adotados são verificáveis e reproduzíveis: a conversão de 15 cents US por libra-peso resulta em US\$ 330,00 por tonelada métrica, e a de 9 cents US por libra-peso resulta em US\$ 198,00 por tonelada métrica, aplicando-se em ambos os casos a taxa de câmbio de R\$ 5,10.

6. Da amplitude das modalidades de apoio

O § 1º do art. 3º-A proposto adota rol exemplificativo, e não taxativo, de modalidades de apoio. A opção é deliberada. O dano suportado pelo segmento pode ser mitigado por financiamento em condições diferenciadas, por equalização de encargos financeiros, por concessão de garantias ou por subvenção econômica, conforme se revele mais eficiente e mais compatível com as disponibilidades orçamentárias e financeiras no momento da regulamentação. Fixar em lei uma única modalidade engessaria a execução e poderia inviabilizar o atendimento da finalidade pretendida.

A remissão final do inciso IV ao ato conjunto de que trata o § 2º preserva à Administração a escolha do instrumento, sem necessidade de nova autorização legislativa, e mantém coerência com a arquitetura da própria Lei nº 15.473, de 2026, cujo art. 3º, § 3º, inciso V, e § 8º já atribuem a ato conjunto ministerial a definição de hipóteses adicionais e dos critérios de elegibilidade, e cujo § 9º se refere genericamente às “medidas de apoio previstas nesta Lei”.

7. Da delimitação dos beneficiários



A destinação alcança exclusivamente as unidades produtoras de açúcar contempladas com alocação de cota preferencial em ato do Ministério da Agricultura e Pecuária. A delimitação opera por três filtros cumulativos: o produto (açúcar, e não derivados de cana-de-açúcar em geral), o mercado (a cota preferencial destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, e não os mercados preferenciais em geral) e o sujeito (a pessoa jurídica efetivamente contemplada com alocação nos atos ministeriais correspondentes).

8. Da transparência e da operacionalidade do rateio

O § 4º determina que a distribuição observe a participação de cada unidade produtora na alocação da cota preferencial fixada nas portarias ministeriais. Adota-se, assim, critério objetivo, público e previamente existente, que dispensa comprovação individual de dano, elimina discricionariedade na repartição dos recursos e assegura proporcionalidade entre o benefício recebido e a exposição efetiva de cada beneficiária ao contingente sobretaxado e reduzido.

O § 7º, por fim, integra a destinação ao plano de aplicação de recursos a ser proposto pelo BNDES e aprovado pelo conselho interministerial de que trata o § 13 do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, incluído pela Medida Provisória ora emendada, preservando o desenho de governança concebido pelo Poder Executivo.

9. Conclusão

A emenda assegura tratamento compatível com a natureza do dano suportado por segmento produtivo que não dispõe de alternativa de mercado para o volume contingenciado, que se concentra em regiões de menor desenvolvimento



relativo e que foi atingido por decisões unilaterais de Estado estrangeiro alheias a qualquer conduta empresarial. Faz isso sem ampliar despesa, sem inovar em matéria estranha ao objeto da Medida Provisória e sem afastar a governança nela estabelecida. São essas as razões pelas quais se pede o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)
Líder do Republicanos





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescentem-se §§ 14 a 19 ao art. 3º, todos da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social divulgará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico, em formato aberto, acessível e passível de tratamento automatizado, a relação das pessoas jurídicas que:

I – tenham contratado operações de financiamento no âmbito das linhas de que tratava a Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025; ou

II – tenham contratado, desde 24 de março de 2026, operações de financiamento no âmbito das linhas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 15. Para atender o disposto no §14, o BNDES divulgará no mínimo, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – valor contratado; e

III – setor econômico da pessoa jurídica beneficiária.

§ 16. As informações de que tratam os §§ 14 e 15 serão atualizadas, no mínimo, mensalmente.

§ 17. Os recursos da União de que tratam os §§ 1º e 1º-A que não tenham sido efetivamente desembolsados até 31 de dezembro de 2026 serão devolvidos pelo BNDES à Conta Única do Tesouro Nacional até 15 de janeiro



de 2027, vedada a sua retenção, reutilização, realocação ou aplicação em novas operações após aquela data.

§ 18. Os valores correspondentes ao principal das operações de crédito custeadas com recursos da União de que tratam os §§ 1º e 1º-A, inclusive os recebidos antecipadamente, serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu efetivo recebimento pelo BNDES.

§ 19. Nas operações que combinem recursos da União com recursos próprios do BNDES ou das instituições financeiras habilitadas, a devolução de que trata o §18 será realizada proporcionalmente à participação dos recursos da União no financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer regras de transparência e de devolução ao Tesouro Nacional para os recursos públicos destinados às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano.

A MPV nº 1.379, de 2026, autoriza a ampliação em até R\$ 13,5 bilhões dos recursos destinados às referidas linhas, em adição ao montante anteriormente transferido em decorrência da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, de até R\$ 15 bilhões em recursos da União. Assim, a disponibilidade potencial de recursos públicos para essas operações poderá alcançar R\$ 28,5 bilhões, sem considerar a possibilidade de combinação com recursos próprios do BNDES.

Trata-se, portanto, de política creditícia de grande dimensão financeira, estruturada com recursos públicos e destinada à concessão de financiamentos em condições altamente subsidiadas a empresas de diversos setores.

A elevada dimensão do programa e a amplitude de seus beneficiários exigem padrões reforçados de publicidade. A sociedade e os órgãos de controle devem ter acesso à identificação das empresas financiadas e aos valores contratados.



A publicidade permitirá avaliar se os recursos estão efetivamente chegando às empresas que precisavam do suporte público ou se estão sendo concentrados em grandes grupos econômicos com amplo acesso a fontes privadas de financiamento.

Por essa razão, a emenda determina que o BNDES divulgue a relação das empresas que contrataram operações no âmbito dessas linhas, desde o ano de 2025, quando o Plano Brasil Soberano foi lançado com uma linha de R\$ 30 bi.

A emenda também estabelece que os recursos da União não desembolsados até 31 de dezembro de 2026 sejam devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Se a justificativa da medida é enfrentar situação excepcional associada a choques tarifários e geopolíticos, os recursos devem ser utilizados dentro de prazo determinado. Encerrado esse período, os valores não empregados precisam retornar ao Tesouro Nacional, reduzindo o montante da dívida bruta, que o próprio governo estima chegar a preocupantes 83,5% do PIB em 2026.

Pela mesma razão, os valores pagos pelas empresas tomadoras devem ser devolvidos à União no prazo máximo de sessenta dias após seu recebimento pelo BNDES. A transferência tempestiva desses valores à Conta Única do Tesouro Nacional também contribui para a gestão da dívida pública.

Diante da magnitude dos valores envolvidos e do caráter altamente favorecido das linhas, a transparência nominal das operações e a devolução tempestiva dos recursos constituem exigências mínimas de responsabilidade fiscal, controle democrático e proteção do patrimônio público.

A aprovação da emenda permitirá conciliar o apoio emergencial às empresas brasileiras atingidas por choques externos com a necessária publicidade da aplicação dos recursos, a preservação das competências do Congresso Nacional e o retorno dos valores ao caixa do Tesouro para contribuir com a redução da dívida bruta da União.



Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3170080841>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 01379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescente-se § 14 ao art. 3º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 14. Na elaboração do plano de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-A, poderão ser estabelecidos critérios de priorização para empresas exportadoras cuja pauta de exportações apresente elevada concentração em um único mercado externo e que tenham sua competitividade significativamente afetada por medidas tarifárias, comerciais ou restrições equivalentes impostas por governos estrangeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevada concentração das exportações em um único mercado externo aumenta a vulnerabilidade das empresas brasileiras diante de medidas tarifárias ou barreiras comerciais impostas por outros países. Nessas situações, a interrupção ou redução abrupta das vendas pode comprometer o fluxo de caixa, a manutenção da produção e a preservação de empregos. Em municípios como Caçador (SC), dados do MDIC (Comex Stat) indicam que a participação dos Estados Unidos pode superar 50% do total exportado em determinados períodos, evidenciando elevada dependência desse mercado.

A presente emenda não cria reserva de mercado nem estabelece preferência regional, apenas autoriza que o plano de aplicação dos recursos considere, entre seus critérios de priorização, o grau de exposição das empresas



a choques comerciais externos. Trata-se de medida compatível com a finalidade da Medida Provisória, que busca fortalecer o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e conferir maior resiliência aos exportadores nacionais diante de eventos extraordinários no comércio internacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Líder do NOVO

